



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328531 - TO (2023/0093316-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DO RÊGO JÚNIOR - TO010818
FELIPE MANSUR ALMEIDA
AGRAVADO : FRIBON TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON MENDES DO NASCIMENTO - GO030196
VALDIR MATHEUS PAIVA DE SOUZA - GO034384

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DA ILEGALIDADE DA PAUTA FISCAL DE VALORES FIXADOS EM INSTRUÇÕES NORMATIVAS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, de cuja petição inicial colhe-se o pedido, nos termos em que formulado pela impetrante, "para declarar a ilegalidade do ato coator de exigir o ICMS com base de cálculo em preços mínimos, ou seja, na Pauta Fiscal, com especial atenção à Súmula 431 do STJ, assegurando o direito da impetrante em proceder o recolhimento do ICMS com base de cálculo do valor da prestação de serviços". O Juízo de 1º Grau concedeu a ordem pleiteada. Interposta Apelação, pelo ente público, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Interposto Recurso Especial, nele o ente público apontou violação aos arts. 148 do CTN e 13, III, da Lei Complementar 87/96, sustentando que "os atos normativos impugnados não afastam o 'preço do serviço' como base de cálculo do ICMS, mas apenas permitem o arbitramento do referido preço nas hipóteses previstas na legislação – quando, por exemplo, não merece fé o preço alegado pelo contribuinte". Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, ensejando a interposição do Agravo interno.

III. Embora o ente público recorrente alegue violação aos arts. 148 do CTN e 13, III, da Lei Complementar 87/96, a questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei 1.287/2001, do Estado de Tocantins, e Instruções Normativas 175, 177 e 184, da Superintendência de Administração Tributária). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.945.904/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2022; AgInt no AREsp 1.931.165/TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2022; AgInt no AREsp 1.217.078/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2018; REsp 1.635.382/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016.

IV. Ademais, é incabível o Recurso Especial porquanto eventual violação de lei federal

seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados citados na decisão agravada: STJ, AgInt no AREsp 1.524.223/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2020; AgInt no AREsp 1.552.802/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2020; AgInt no REsp 1.652.475/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/03/2019; AgInt no REsp 1.724.930/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/08/2018; AgInt no AREsp 1.133.843/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2018; REsp 1.673.298/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2017.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.328.531 - TO (2023/0093316-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE TOCANTINS, contra decisão proferida pela Presidente do STJ, que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"5. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO SINGULAR

5.1. OFENSA DIRETA A PRECEITOS DE LEI FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 518 DO STJ E 280 DO STF. DIVERGÊNCIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA.

Ao contrário do que restou sustentado na decisão ora agravada foram apontados no Recurso Especial artigos de lei federal pertinentes à tese sustentada pelo Recorrente, a despeito de ter sido feito em conjunto com a alegada ofensa ao enunciado da Súmula 431 do STJ, não havendo, contudo, deficiência na fundamentação do reclamo.

Outrossim, o recurso do ente federativo não demanda análise de legislação local, e no caso, não se trata unicamente de análise de violação sumular, o que não atrai a aplicação do enunciado da Súmulas 280/STF e 518 do STJ, consoante será demonstrado a seguir.

Constou nas razões do apelo nobre, fls. 173-181, *in verbis*:

(...)

Com efeito, verifica-se que o recurso especial apontou violação aos artigos 148 do CTN e 13, III, da Lei Complementar 87/96, na medida em que o Tribunal local, ao analisar o recurso do Estado, aplicou solução jurídica equivocada ao caso concreto.

Assim, mostra-se relevante esclarecer que o Recurso Especial em questão não fora interposto com base em violação de enunciado de Súmula, uma vez que a menção à Súmula 431 do STJ se deu apenas para enfatizar equívoco na sua aplicação, bem como do art. 13, III, da LC 87/96, o que afasta a incidência do óbice da Súmula 518 do STJ.

Ainda, impende destacar que a interposição do recurso se fundamenta na violação aos dispositivos legais retro mencionados, a fim de que seja reformado o aresto atacado e reconhecida a legitimidade da incidência dos valores de referência referentes ao ICMS-Transporte.

Ressalte-se que a aplicação da Súmula 518/STJ apenas impede a apreciação do Recurso Especial caso o recorrente fundamente a violação apenas em entendimento sumular, o que não aconteceu no caso em tela.

Além disso, houve claro prequestionamento da matéria de direito relativamente à permissão prevista no art. 148 do CTN e do equívoco na aplicação do art. 13, III, da Lei Complementar 87/96.

Assim, os dispositivos legais tidos por violados revela inaplicável ao caso o

Superior Tribunal de Justiça

enunciado da Súmula 280/STF, segundo a qual 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

De rigor, portanto, o afastamento da incidência das Súmula 280 do STF à hipótese, impondo-se a retratação da decisão singular ora agravada e, acaso mantida, seja o recurso submetido a julgamento pelo Colegiado para fins de conhecimento e provimento do reclamo.

No que toca ao dissídio, insta destacar que a divergência foi comprovada e demonstrada nos termos exigidos pela legislação e pela jurisprudência dessa Corte Superior, deixando o Estado evidenciado que o apelo nobre por ele interposto preenche todos os requisitos de admissibilidade, merecendo prosseguir.

Inexiste, assim, qualquer impedimento que impossibilite o conhecimento do reclamo, na medida em que os requisitos legais e regimentais exigidos para a comprovação do dissídio jurisprudencial foram satisfeitos.

Assim, torna-se inequívoco o desacerto da decisão ora agravada, que deverá ser reformada permitindo o conhecimento do agravo e provimento do apelo extremo" (fls. 237/240e).

Por fim, "requer a retratação da decisão monocrática ora recorrida, conforme permissivo previsto no artigo 1.021, § 2º, do CPC; ou, caso contrário, a submissão do Agravo interno ao Colegiado a fim de que seja conhecido e provido, reformando a decisão singular atacada para conhecer do agravo e dar provimento ao Recurso Especial" (fl. 240e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.328.531 - TO (2023/0093316-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DO RÊGO JÚNIOR - TO010818
FELIPE MANSUR ALMEIDA
AGRAVADO : FRIBON TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON MENDES DO NASCIMENTO - GO030196
VALDIR MATHEUS PAIVA DE SOUZA - GO034384

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DA ILEGALIDADE DA PAUTA FISCAL DE VALORES FIXADOS EM INSTRUÇÕES NORMATIVAS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, de cuja petição inicial colhe-se o pedido, nos termos em que formulado pela impetrante, "para declarar a ilegalidade do ato coator de exigir o ICMS com base de cálculo em preços mínimos, ou seja, na Pauta Fiscal, com especial atenção à Súmula 431 do STJ, assegurando o direito da impetrante em proceder o recolhimento do ICMS com base de cálculo do valor da prestação de serviços". O Juízo de 1º Grau concedeu a ordem pleiteada. Interposta Apelação, pelo ente público, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Interposto Recurso Especial, nele o ente público apontou violação aos arts. 148 do CTN e 13, III, da Lei Complementar 87/96, sustentando que "os atos normativos impugnados não afastam o 'preço do serviço' como base de cálculo do ICMS, mas apenas permitem o arbitramento do referido preço nas hipóteses previstas na legislação – quando, por exemplo, não merece fé o preço alegado pelo contribuinte". Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, ensejando a interposição do Agravo interno.

III. Embora o ente público recorrente alegue violação aos arts. 148 do CTN e 13, III, da Lei Complementar 87/96, a questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei 1.287/2001, do Estado de Tocantins, e Instruções Normativas 175, 177 e 184, da Superintendência de Administração Tributária). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.945.904/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2022; AgInt no AREsp 1.931.165/TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2022; AgInt no AREsp 1.217.078/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2018; REsp 1.635.382/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016.

Superior Tribunal de Justiça

IV. Ademais, é incabível o Recurso Especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados citados na decisão agravada: STJ, AgInt no AREsp 1.524.223/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2020; AgInt no AREsp 1.552.802/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2020; AgInt no REsp 1.652.475/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/03/2019; AgInt no REsp 1.724.930/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/08/2018; AgInt no AREsp 1.133.843/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2018; REsp 1.673.298/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2017.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, cuja petição inicial colhe-se o pedido, nos termos em que formulado pela impetrante, "para declarar a ilegalidade do ato coator de exigir o ICMS com base de cálculo em preços mínimos, ou seja, na Pauta Fiscal, com especial atenção à Súmula 431 do STJ, assegurando o direito da impetrante em proceder o recolhimento do ICMS com base de cálculo do valor da prestação de serviços".

O Juízo de 1º Grau concedeu a ordem pleiteada.

Interposta Apelação, pelo ente público, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

Interposto Recurso Especial, nele, o ente público apontou violação aos arts. 148 do CTN e 13, III, da Lei Complementar 87/96, sustentando que "os atos normativos impugnados não afastam o 'preço do serviço' como base de cálculo do ICMS, mas apenas permitem o arbitramento do referido preço nas hipóteses previstas na legislação – quando, por exemplo, não merece fé o preço alegado pelo contribuinte".

Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial.

Nesta Corte, o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, ensejando a interposição do Agravo interno.

Sem razão, contudo.

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"Conforme relatado, a insurgência cinge-se na possibilidade de o Estado do Tocantins estipular preços mínimos para a base de cálculo do ICMS, para as empresas que transportam cargas, desconsiderando o valor efetivo da prestação de serviços, por meio das Instruções Normativas 175, 177 e 184. Pois bem.

Analisando as respectivas instruções normativas, constata-se que o Estado do Tocantins estabelece lista de preços com valores a serem considerados como base de cálculo para efeito de pagamento do ICMS.

Vejamos:

(...)

Observa-se, portanto, que foram fixados valores por meio de Instruções Normativas para a base de cálculo do ICMS, desconsiderando o valor da efetiva prestação de serviços. De plano constata-se que é uma prática ilegal e que não coaduna com o disposto no art. 148, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

(...)

Esse dispositivo deixa claro que, numa situação concreta, se houver desconfiança que o contribuinte omitiu ou apresentou declarações ou esclarecimentos que não merecem fé, poderá o Fisco, por meio de processo regular, arbitrar o valor do imposto devido.

Isso não significa que o Fisco poderá, de forma indiscriminada, realizar a cobrança do ICMS com base em valores pré-fixados em instruções normativas.

Essa cobrança de ICMS com base em tabelas fixadas em instruções normativas fere o art. 13, III, da LC 87/96 (Lei Kandir), a qual prevê de forma expressa o preço do serviço como base de cálculo do ICMS devido sobre o transporte interestadual e intermunicipal, vejamos:

(...)

No mesmo sentido estabeleceu a Lei Estadual 1.287/2001, acompanhando o entendimento de que a base de cálculo do ICMS corresponde ao preço do serviço, conforme inciso III do artigo 22:

(...)

Dessa forma, deve ser afastada a cobrança do ICMS calculado mediante a utilização de pauta fiscal, ressaltando que a Súmula 431 do Superior Tribunal de Justiça prevê a ilegalidade da cobrança, senão vejamos: Súmula 431 STJ. É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal.

(...)

Correta a sentença originária, na qual o Juízo **a quo** pontuou que:

No presente caso, embora o ente público impetrado afirme que não está aplicando o regime de pauta fiscal vedado pela Súmula 431/STJ, mas apenas estabelecendo o valor a ser arbitrado a título de base de cálculo do ICMS, expediente expressamente autorizado pelo artigo 148 do CTN, foi demonstrado pelo teor do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, cuja cópia foi inserida no evento 1 (COMP6), que realizou o cálculo do imposto conforme os parâmetros estabelecidos pela Instrução Normativa 177/2019, sem comprovar (ou no mínimo trazer indícios) que é uma situação autorizada pela lei.

Dessa forma, deve ser mantida a segurança concedida à impetrante, pois comprovou, por meio de prova pré-constituída nos autos originários que está sendo obrigada ao recolhimento do ICMS com base em preços mínimos instituídos por meio de Instruções Normativas estaduais e não sobre o valor da prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas" (fls. 155/158e).

Com efeito, embora o ente público recorrente alegue violação aos arts. 148 do CTN e 13, III, da Lei Complementar 87/96, a revisão da conclusão do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do direito local (Lei 1.287/2001, do Estado de

Tocantins, e Instruções Normativas 175, 177 e 184, da da Superintendência de Administração Tributária) – é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se extrai dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. **ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF.**

1. Não se pode conhecer do Recurso Especial, fundado no art. 105, III, 'a', da CF/88, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

2. **Da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em Recurso Especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.**

3. Tanto a tese relativa à ausência de reconhecimento do débito como a suposta ocorrência da prescrição tampouco ensejam conhecimento, porquanto não houve prequestionamento nas instâncias ordinárias, o que enseja aplicação da Súmula 211/STJ e, por analogia, das súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.945.904/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. COMANDO NORMATIVO. INEXISTÊNCIA. **LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.**

1. Incide o óbice da Súmula 284 do STF, por ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

2. **Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial.**

3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir in casu o óbice da Súmula 211 do STF.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.931.165/TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2022).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE A NÃO COMPENSAÇÃO COM OS REAJUSTES JÁ CONCEDIDOS OCASIONA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. **CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. ALEGADAS VIOLAÇÕES DE LEIS LOCAIS. SÚM. 280/STF.** REEXAME DOS CRITÉRIOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚM. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Examinar lei local é medida inviável nesta sede, a teor de entendimento firmado na Súm. 280 do Supremo Tribunal Federal: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.**

2. A análise quanto ao critério e base de cálculo dos honorários advocatícios, fixados no acórdão recorrido, demanda reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada nesta Corte Superior, a teor da Súm. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.217.078/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 142 DO CTN. INAPLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. PENALIDADE POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. EMBARGOS À AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA POR QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 997/1976, REGULAMENTADA PELO DECRETO 8.468/1976, COM A REDAÇÃO DO DECRETO 39.551/1994. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PARA O EQUIVALENTE A 30 UFESPS POR HECTARE, COMO PREVISTO NO ART. 15 DO DECRETO ESTADUAL 47.700/2003. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. O art. 142 do CTN, tido por supostamente violado, é inaplicável aos autos, pois não se cuida de relação tributária e sim de penalidade por infração à legislação ambiental.

2. Hipótese em que a Corte de origem decidiu que, 'não afastada a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, eis que o auto de infração e imposição de multa foi lavrado de acordo com o prescrito na Lei Estadual 997/76, regulamentada pelo Decreto 8.468/76, com a redação do Decreto 39.551/94 e suas posteriores alterações, e está revestido dos requisitos legais, impondo-se, apenas, a redução do valor da multa para o equivalente a 30 (trinta) UFESP, por hectare queimado, com fulcro no art. 15, do Dec. 47.700/03.'

3. Nota-se que a demanda foi dirimida com base na Lei Estadual 997/1976, regulamentada pelo Decreto 8.468/1976, com a redação do Decreto 39.551/1994 e do Decreto Estadual 47.700/2003. Desse modo, o deslinde do caso passa necessariamente pela análise de legislação local, sendo tal medida vedada em Recurso Especial, conforme o enunciado da Súmula 280 do STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

4. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.635.382/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Ademais, é incabível o Recurso Especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados citados na decisão agravada: STJ, AgInt no AREsp 1.524.223/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2020; AgInt no AREsp 1.552.802/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2020; AgInt no REsp 1.652.475/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/03/2019; AgInt no REsp 1.724.930/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/08/2018; AgInt no AREsp 1.133.843/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2018; REsp 1.673.298/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2017.

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.328.531 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0093316-4

Número de Origem:

00368880420208272729 368880420208272729

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORES : JOÃO BATISTA DO RÊGO JÚNIOR - TO010818

FELIPE MANSUR ALMEIDA

AGRAVADO : FRIBON TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : ANDERSON MENDES DO NASCIMENTO - GO030196

VALDIR MATHEUS PAIVA DE SOUZA - GO034384

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DO RÊGO JÚNIOR - TO010818

FELIPE MANSUR ALMEIDA

AGRAVADO : FRIBON TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : ANDERSON MENDES DO NASCIMENTO - GO030196

VALDIR MATHEUS PAIVA DE SOUZA - GO034384

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2023